



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1015488-06.2020.4.01.3300
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO/BA**, visando suspender os efeitos dos artigos 8º e 9º do Decreto Municipal nº 5.766/2020. Sustenta, em apertada síntese, que os dispositivos questionados ofendem a ordem constitucional e determinações legais, além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Eis o teor dos artigos cujos efeitos se pretende suspender (id 215708917):

Art. 8º – Fica suspenso, a partir da publicação da presente Portaria, de forma excepcional e temporária, o ingresso de turistas e indivíduos de outras localidades no limite territorial do Município de Paulo Afonso. § 1º – Excetuam-se à restrição os casos de urgência e emergência para tratamento de saúde no Município de Paulo Afonso, desde que autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, pela autoridade sanitária ou epidemiológica.

Art. 9º – Serão instaladas barreiras sanitárias nas fronteiras do Município de Paulo Afonso, com vistas a impedir o ingresso de pessoas e transportes não autorizados previamente na forma do § 1º do art. 7º. Parágrafo único – Para fins de efetivação da medida prevista no caput, o Secretário Municipal de Saúde poderá solicitar apoio



da Guarda Civil do Município de Paulo Afonso, da Polícia Militar do Estado da Bahia e das Forças Armadas. (grifamos) (...)

Art. 15 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2020.

Observa-se que os dispositivos questionados restringem de forma ampla o ingresso de pessoas de outras localidades no Município de Paulo Afonso, permitindo apenas a entrada em “caso de urgência e emergência para tratamento de saúde”, ainda assim, desde que autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde, pela autoridade sanitária ou epidemiológica.

É irrelevante o argumento de que, assim agindo, o Município réu criou distinção indevida entre nacionais, em afronta ao *caput* e inciso XV do art. 5º da CF/88, bem como em descompasso com o art. 19, III, da mesma Carta, que veda se crie distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Feriu-se, assim, a liberdade de locomoção de muitos, conferindo tratamento diferenciado entre brasileiros, distinguindo os cidadãos do referido município dos demais cidadãos da Bahia e do País, sendo certo que a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, reconhece e “declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”.

É igualmente plausível o entendimento de que o Decreto em questão, nos pontos questionados, ofende a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabelecendo parâmetros para, tanto quanto possível, uniformizar o enfrentamento da questão, inserindo-se entre tais medidas a restrição à locomoção interestadual e intermunicipal.

Nesse aspecto, fora Editada a Resolução – RDC nº 353, de 23/03/2020, que delegou ao “Órgão de Vigilância Sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal a competência para elaborar recomendação técnica e fundamentada relativamente ao estabelecimento de restrições excepcionais e temporárias por rodovias de locomoção interestadual e intermunicipal”.

Frise-se que não se tem notícia de decreto estadual suspendendo a circulação de transporte coletivo intermunicipal no município de Paulo Afonso/BA. Em consulta ao sítio eletrônico do Governo do Estado, verifica-se que, no último sábado, havia 49 cidades com o transporte coletivo intermunicipal suspenso, não se incluindo, entre elas, Paulo Afonso, sendo indubitoso que município não pode invadir atribuição que seria da União ou, em último caso, do Estado-membro da federação.

De todo modo, os dispositivos ora questionados, a par de atingirem o transporte público, vedam o ingresso no município por qualquer meio, alcançando veículos particulares e mesmo transeuntes, em afronta à ordem constitucional e em descompasso com as medidas que têm sido adotadas em outras localidades, o que reforça a conclusão de que tais determinações são excessivas e absolutamente desproporcionais, em que pese o momento atual.

Não se ignora a grave crise mundial decorrente da pandemia do coronavírus, bem como que o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, tem assentado a autonomia dos municípios, no âmbito dos seus respectivos territórios, para impor medidas restritivas, a exemplo do distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições ao comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, medidas cuja eficácia para redução do número de infectados e de óbitos já fora reconhecida por recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, embasadas em estudos científicos.

No entanto, medidas isoladas e radicais, ao arrepio da ordem constitucional, posto bem intencionadas, não podem ser chanceladas, sob pena de grave afronta à ordem jurídica, sendo



indubitável que se exige, no atual momento, a união e a cooperação entre os entes públicos para o enfrentamento da crise, respeitando-se, em todos os casos, os princípios basilares do Estado de Direito.

Frise-se que situações tais como a retratada ensejaram o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 665/DF, manejada pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, contra decretos estaduais e municipais que determinaram o fechamento das divisas e limites dos respectivos estados e municípios com o objetivo de minimizar os efeitos do contágio do coronavírus. No bojo dessa ação, o eminente Procurador-Geral da República, Augusto Aras, emitiu parecer no sentido de que tais medidas são inconstitucionais, desarrazoadas e carecem de embasamento técnico e científico (id 215708923).

Assentada a plausibilidade dos fundamentos da presente ação, tem-se, por outro lado, a urgente necessidade da adoção de medidas que visem resguardar a necessária proteção aos direitos constitucionais violados.

Com efeito, a Polícia Rodoviária Federal, por meio do Ofício nº 314/2020/SRPF-BA, noticia que o Município de Paulo Afonso/BA instalou uma “barreira total à entrada de veículos na cidade”, no início da rodovia estadual BA 210, que fica “muito próxima da BR 110, km 02, e por tal motivo a citada barreira está provocando imensos impactos na rodovia federal” (id 215708919).

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho, extraído do relato da Polícia Rodoviária Federal:

“4. O local ao qual nos referimos margeia a rodovia federal, assim a restrição de fluxo na rodovia estadual está provocando imediatamente uma enorme retenção de fluxo na BR 110. 5. Tal fato tem duas graves consequências, a primeira em virtude de que rodovias federais são corredores de fluxo rápido, nas quais o tráfego é de maior velocidade e o bloqueio total da rodovia estadual provoca uma dramática diminuição da velocidade e enormes engarrafamentos, o que gera grandes riscos de acidentes graves, especialmente engavetamentos, que podem gerar mortos e feridos graves o que, além da perda de vidas e dos danos materiais, poderá gerar sobrecarga sobre o sistema de saúde da própria cidade, com ocupação de leitos intensivos com feridos graves. 6. A segunda consequência é que, com a grande diminuição da velocidade e grande engarrafamento que se está gerando como consequência, está se comprometendo o fluxo de veículos de carga e de emergência em toda a região, o que gerará óbvios prejuízos neste momento em que é fundamental manter os corredores de abastecimento funcionando da melhor maneira possível”.

A inicial colaciona, também, imagens e vídeos, nos quais se observa grande número de veículos, inclusive muitos caminhões, parados na BR 110 (id 215708925 até o id 215708934).

Sabe-se, ainda, que Paulo Afonso é um polo regional, e a adoção das medidas previstas nos artigos 8º e 9º do Decreto municipal em questão acarretará graves riscos e obstáculos a cidadãos de localidades vizinhas que precisarem entrar no citado município em busca de medicamentos ou outros bens ou serviços essenciais.

Frise-se que matéria análoga à presente, envolvendo o município de Itatiaia/RJ, fora veiculada na ACP nº 5000642-88.2020.4.02.5109 (id 215708937), tendo havido o deferimento da liminar pela Justiça Federal, nos seguintes termos, *verbis*:

“Por outro lado, a determinação contida no art. 7º do Decreto Municipal nº 3.410/2020, que impõe “o fechamento das entradas e saídas do município de Itatiaia, para o recebimento de veículos de turismo ou particular de cidadãos que



não sejam moradores e não estejam enquadrados na hipótese do inciso IV, V, VI e VII do art. 2º deste Decreto, com exceção dos serviços de transporte de cargas de abastecimento do comércio de alimentos e das indústrias da região” fere, a meu sentir, o núcleo do direito fundamental de liberdade de locomoção. O art. 5º, XV da CRFB/88 declara livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. O direito à circulação é manifestação característica da liberdade de locomoção. Não se descarta que a Administração reconhece-se a faculdade para regulamentar a circulação, bem como estabelecer restrições razoáveis e proporcionais e temporárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública vivenciada. No entanto, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, notadamente aqueles inscritos como fundamentais na Constituição Federal, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada, mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Assim, mesmo em situações emergenciais, deve preponderar a ponderação e o equilíbrio entre as medidas restritivas adotadas e os objetivos perseguidos pelo Poder Público. Sob esse prisma, a proibição de circulação de veículos particulares revela-se um meio demasiadamente gravoso para a população, eis que a coletividade que pretende ingressar/sair/transitar na cidade de Itatiaia sofre severa restrição ao direito fundamental de ir e vir. (...) 19/23 Ministério Público Federal Procuradoria da República na Bahia Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida para determinar que o Município de Itatiaia/RJ se abstenha de promover o fechamento das entradas e saídas do município de Itatiaia, para o recebimento de veículos de turismo ou particular de cidadãos que não sejam moradores e não estejam enquadrados na hipótese do inciso IV, do art. 2º Decreto nº 3.410/2020, ficando suspensos os efeitos do art. 7º, caput e parágrafo único do Decreto municipal nº 3.410/2020, com a redação dada pelo decreto 3.420/2020, sob pena de multa, que arbitro no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a incidir, por dia, na hipótese de descumprimento”.

Assim, diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, presentes os pressupostos que a autorizam, suspendendo os efeitos dos artigos 8º e 9º do Decreto Municipal nº 5.766/2020, até o julgamento final da ação, e determinando, por conseguinte, ao Município de Paulo Afonso/BA que se abstenha de restringir ou impedir a entrada e saída de pessoas e veículos do território do município, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cite-se o Município de Paulo Afonso/BA, na pessoa do seu representante legal, para responder à ação, intimando-o da presente decisão, para imediato cumprimento.

Intime-se o MPF. Intime-se, posteriormente, a União, para que se manifeste sobre eventual interesse em ingressar no feito.

Após o plantão, remeta-se à Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA.

Salvador, 09 de abril de 2020.

ANTONIO OSWALDO SCARPA

Juiz Federal Plantonista





Assinado eletronicamente por: ANTONIO OSWALDO SCARPA - 09/04/2020 14:13:22

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040914132258000000211981947>

Número do documento: 20040914132258000000211981947